SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012311-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Maravilha Veículos Ltda
Requerido: Silvana de Souza Pereira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Maravilha Veículos Ltda ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais contra Silvana de Souza Pereira alegando, em síntese, ter celebrado com a ré em 19 de dezembro de 2014 contrato de venda e compra tendo por objeto o veículo VW/Crossfox, ano 2005/2006, cor preto, placas NEW-5320, pelo valor de R\$ 25.000,00. A ré, como forma de pagamento, entregou o veículo VW/Gol, ano 2000/2001, cor branca, placas GVG-2964, pelo valor de R\$ 10.000,00, anotando-se que o restante seria financiado pelo Banco PAN. Entretanto, a ré deixou de regularizar débitos existentes, a título de IPVA, ônus que lhe incumbia, além de ter deixado de entregar o documento necessário para transferência do veículo. Disse ter buscado por várias vezes a solução amigável, mas a ré se recusa a cumprir com suas obrigações. Por isso, postulou a procedência do pedido, a fim de que seja a ré obrigada a efetuar o pagamento dos débitos existentes, além de proceder à transferência do veículo, sob pena de multa. Ainda, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 25.000,00 pelos danos morais e materiais sofridos. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Confirmou a relação contratual, justificando a falta de entrega do documento à autora pelo fato de ela também ter descumprido a obrigação de entregar o documento do veículo adquirido (Crossfox). Sobre os débitos de IPVA, alegou que estes são referentes ao ano de 2015, quando a autora já havia adquirido o bem e, por isso, é dela a responsabilidade pelo pagamento. A ré ainda apresentou reconvenção onde postulou a imposição de obrigação de fazer à autora, no sentido de proceder à entrega do documento do veículo Crossfox, sob pena de multa diária,

além de indenização no valor de R\$ 25.000,00. Ainda, imputa à autora a conduta de litigante de má-fé.

A autora apresentou réplica e contestação à reconvenção.

Em audiência de conciliação, as partes transigiram de forma parcial em relação ao objeto dos pedidos deduzidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I – Lide principal

No curso da demanda, as partes firmaram acordo (fl. 163), onde cada uma entregou à outra o documento do veículo adquirido, seja o dado pela ré como parte do pagamento, seja aquele vendido pela parte autora. Por isso, é responsabilidade delas agora promover a transferência do respectivo veículo, a fim de que deixe de constar em nome do antigo proprietário.

Veja-se que o pedido da autora tinha por objetivo a imposição, à ré, da obrigação de fazer, consistente em promover a transferência do veículo e ao pagamento dos débitos tributários existentes, além das indenizações por dano material e moral. O pedido para transferência do veículo foi abrangido pela composição, pois a ré entregou o documento do veículo à autora, sendo dela o ônus de transferir o bem para o seu nome junto ao órgão de trânsito.

No tocante ao pleito de imposição à ré da obrigação de efetuar o pagamento de débitos de IPVA incidentes sobre a propriedade do veículo Gol, placas GVG 2964 ele não pode ser acolhido. O extrato de débitos (fls. 21/22) confirma que o débito tributário é referente ao ano de 2015, ou seja, posterior à data da venda, ocorrida em 19 de dezembro de 2014 (fls. 17/19). Por isso, não se pode dizer que a ré entregou o veículo com débitos, pois estes são referentes a período posterior à entrega do bem à autora. O contrato, por outro lado, não especifica a obrigação da ré em arcar com o pagamento do tributo do ano posterior, ainda que considerada a data do negócio próxima ao final do ano. Isto exigiria cláusula expressa e aquiescência da ré, sem olvidar da incidência das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à relação travada entre as partes.

Interessante colacionar a lição de Alexandre Bucci, exarada em artigo

intitulado "'Caveat venditor': o risco é de quem vende nas relações de consumo" no sentido de que tal qual exposto nas linhas anteriores, em matéria de relações de consumo, informar é um dever daquele que produz ou presta serviços. Assumir os riscos da informação deficiente, omitida seja por negligência, seja por dolo, é corolário lógico da tutela da parte mais vulnerável na relação de consumo. Portanto, nas relações de consumo, em razão da própria principiologia adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a norma visa proteger o consumidor, da forma mais ampla possível, de todos os danos sofridos, de maneira que, verificada a caracterização destes referidos danos, haverá direito ao ressarcimento. Vale dizer, advindo dano em decorrência de um defeito no produto ou serviço, não se poderão criar obstáculos ao efetivo ressarcimento. Fornecedores, ao colocar seus produtos e serviços no mercado, não o fazem gratuitamente – buscam lucro, e em boa parte das situações transferem, de maneira indevida, ao consumidor, o risco de seu negócio. (in Reflexões dos magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 99).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, se a autora, no exercício de sua atividade empresarial, vendeu o veículo de sua propriedade com o IPVA do ano de 2015 integralmente quitado (réplica - fl. 111) isto decorreu de uma liberalidade de sua parte e, para que fosse possível a imposição do mesmo ônus à ré era necessária previsão contratual expressa neste sentido, com aceitação inequívoca pela parte vulnerável, pois ela arcaria com o pagamento de débito em razão de bem que já não era mais de sua propriedade.

O pleito da autora para condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais também não pode ser acolhido.

Os danos materiais sequer foram descritos na petição inicial, tendo a autora deduzido pedido com valor único de R\$ 25.000,00, abrangendo, ao que parece, ambas as parcelas indenizatórias. Não houve descrição de efetivo prejuízo material por parte da autora que justificasse a condenação da ré ao pagamento da verba, motivo pelo qual a improcedência é de rigor.

Sublinhe-se que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum a ela

e à pessoa natural.

Por isso, entende-se que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral, sempre que o seu nome for afetado.

A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A respeito, já se decidiu que a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).

Como se vê, não houve sequer descrição de danos dessa natureza na petição inicial. Não foi alegada violação à honra objetiva da autora por parte da ré que fundamentasse o pedido de indenização por danos morais. Instaurou-se apenas um entrave contratual entre as partes, inexistindo afetação dos direitos da personalidade da pessoa jurídica autora, de modo que o pedido de indenização é descabido.

Como consequência lógica do desacolhimento do pedido para imposição, à ré, da obrigação de arcar com os débitos tributários apontados pela autora (IPVA), é necessária a revogação da tutela antecipada concedida em parte na decisão inicial, uma vez positivado que esta obrigação não cabe à demandada.

II – Da reconvenção

As preliminares arguidas pela parte autora na contestação à reconvenção se confundem com o mérito, o que inviabiliza o acolhimento, pois cabível a decisão acerca da questão de fundo tratada. De resto, este procedimento está de acordo com o artigo 343, caput, do Código de Processo Civil: Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A causa de pedir reside justamente nas obrigação assumidas por ambas as partes no contrato de venda e compra do veículo, sendo cristalina a conexão do pleito da ré com a ação principal ajuizada pela autora.

Pois bem. Na reconvenção, a ré deduziu dois pedidos: 1) imposição de obrigação de fazer à autora, a fim de que ela promovesse a entrega do documento do

veículo *VW/Crossfox*, sob pena de multa; 2) indenização global, sem especificar a que título, no valor de R\$ 25.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Inicialmente, veja-se que a ré inovou no pedido indenizatório, pois quando da apresentação da contestação, ela apenas deduziu em face da autora o pedido para imposição de obrigação de fazer (fl. 59). De todo modo, isto agora está esvaziado diante da composição celebrada entre as partes, pois uma procedeu à entrega do documento do respectivo veículo à outra. Vale a advertência já indicada à parte autora: ante a entrega do documento é responsabilidade da ré proceder à transferência do veículo por ela adquirido junto ao órgão de trânsito para seu nome.

Sublinhe-se que não houve a descrição de danos materiais ou morais sofridos pela ré. Como já acima afirmado, ocorreu entre as partes litigantes um mero entrave contratual, sem repercussões no patrimônio imaterial de qualquer uma delas, o que torna inaceitável qualquer pleito de indenização por danos morais ou estritamente patrimoniais, porque não foi indicado prejuízo ante a falta de entrega do documento do veículo adquirido.

Frise-se que o adimplemento de débitos tributários e multas incidentes sobre o veículo *VW/Gol*, dado pela ré como parte do pagamento à autora, é responsabilidade desta última, pois posteriores à data da venda (fls. 145/162). Como não é objeto do pleito reconvencional, em respeito ao princípio da congruência, é impossível se impor a ela a obrigação de arcar com estas despesas nesta demanda, sem prejuízo de que o prejudicado ajuíze nova ação com pedido neste sentido.

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé, seja da autora ou da ré, uma vez que a pretensão delas foi deduzida pelo meio adequado e, embora os pedidos tenham sido rejeitados, não se pode afirmar que agiram com o dolo necessário para a caracterização da infração processual. Elas procuraram demonstrar as razões pelas quais adotaram determinada postura na relação contratual, não existindo razão plausível para se afirmar que pretenderam deduzir pretensão destituída de fundamento. O desacolhimento dos pedidos não implica, de forma automática, repute-se o vencido como litigante de má-fé.

Nesse sentido: a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269. Ministro **Gomes de Barros**, julgado em 16/10/2007).

Ante o exposto:

- a) homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, observando-se o quanto consta do termo de audiência (fls. 163/164); em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil;
- b) julgo improcedente o pedido deduzido na ação principal e revogo a tutela antecipada concedida de forma parcial no tocante à obrigação imposta à ré de arcar com os débitos de IPVA incidentes sobre o veículo por ela dado como parte do pagamento do preço à autora, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais respectivas, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil;
- c) julgo improcedente o pedido deduzido na reconvenção, extinguindose o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais respectivas, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (reconvenção), nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 18 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA